



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1900/2009.

MENSAGEM: XXXX.

LIDO EM: XXXX.

TOTAL DE PÁGINAS: 07.

ASSUNTO:- Institui o fundo da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

AUTOR: MESA EXECUTIVA.

**ARQUIVADO EM 21/11/2009, EM
CONFORMIDADE COM O ART. 133 DO
REGIMENTO INTERNO.**

Arquivado em 21/11/2009.

CILAS SOUZA MORAIS
Presidente 2009/2010



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

EXPLORANDO LIDO

23 NOV 2009

PROJETO DE LEI N.º 1900/09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná



DECRETA

Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

AUTOR:- MESA EXECUTIVA.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, que tem por objetivo a realização de despesas de capital, com recursos das economias recebidas do repasse da interferência financeira e de quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas, observados os critérios definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, principalmente em seus artigos 71 a 74.

Art. 2º O Fundo Especial da Câmara Municipal de Sarandi tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em especial para ampliação do prédio próprio da Câmara Municipal, inclusive para proporcionar condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º Os recursos financeiros que darão suporte à consecução dos objetivos pretendidos, e de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro, serão aqueles advindos da economia obtida quando da aplicação dos repasses constitucionais devidos e transferidos pelo Poder Executivo Municipal, após a quitação dos compromissos assumidos pelo ente.

Parágrafo único. O valor da economia de recursos utilizados na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

Art. 4º Os recursos vinculados ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Sarandi somente poderão ser utilizados na quitação das despesas inerentes aos objetivos do mesmo, ficando vedada a sua aplicação em outras despesas.

RETIRADO DE PAUTA

EM 03/11/2009





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1900/09

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

§ 1º Para o cumprimento do Art. 2º desta Lei, além da obediência do disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, deverão ser utilizados projetos arquitetônicos e executivos do empreendimento, previamente aprovados pelos órgãos competentes, quando for o caso.

§ 2º As despesas de que trata o caput deste serão liquidadas e pagas de acordo com o cronograma físico-financeiro, mediante termo de vistoria prévia.

§ 3º Deverá ser constituída uma Comissão anualmente, compostas de 03 (três) membros dentre Vereadores e Servidores, os quais elegerão entre si Presidente, Secretário e Membro, a qual terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes.

Art. 5º Antes de aplicar aos projetos quaisquer revisões, reajustes ou adequações que impliquem em aumento de despesas, a Comissão responsável promoverá a atualização das demonstrações, plano de custeio e despesa acumulada até o momento, indicando se há descumprimento dos limites constitucionais, bem como do resultado de auditoria, quando necessária, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio.

Art. 6º O Fundo Especial, objeto desta Lei será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

Art. 7º Os recursos financeiros do Fundo Especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, junto à instituição financeira oficial.

Art. 8º Os recursos destinados ao Fundo Especial deverão ser aplicados no mercado financeiro e seus rendimentos repassados ao Poder Executivo Municipal, até 31 de dezembro de cada ano.

S





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

1900/09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Parágrafo único. Os rendimentos previstos no caput, após os registros contábeis de praxe junto ao Poder Executivo Municipal, deverão voltar a integrar a conta bancária do Fundo Especial de que trata esta lei.

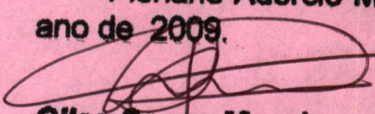
Art. 9º O Fundo Especial somente poderá ser extinto mediante autorização legislativa, vencidas as etapas de conclusão dos objetivos e de prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis pelo Fundo Especial ao regime repressivo da lei.

Parágrafo Único: As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, aos 23 dias do mês de Novembro do ano de 2009.


Cilas Souza Moraes,
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Agular,
VICE-PRESIDENTE

João de Lara Vieira,
1º Secretário

José Roberto Grava,
2º Secretário





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.
- IV. Número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º - A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.

CAPÍTULO XII - UTILIZAÇÃO DA SOBRA DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 46 - O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deverá ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º - Desde que expressamente autorizado na legislação local, o saldo de que trata o *caput* poderá ser mantido na entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º - No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º - Os valores mantidos na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

§ 4º - A classificação, no empenho da despesa, paga com saldo mantido na forma de antecipação, adotará dígito indicativo do grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

Art. 47 - O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos.

§ 2º - No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º - Os valores mantidos na forma de antecipação serão considerados para efeito de verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

§ 4º - A classificação, no empenho da despesa, paga com saldo mantido na forma de antecipação, adotará dígito indicativo do grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 3º - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 4º - Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 5º - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 6º - Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.

Art. 48 - Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio. do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

Parágrafo único - Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 4º - Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

CAPÍTULO XIII - EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 49 - Todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, a como determina o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde terá natureza executora, sendo sua contabilidade centralizada no Poder Executivo ou poderá adotar figura da administração indireta, com contabilidade própria.

Art. 48 - Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio.

II - As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos de que tratam este artigo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde, depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

Art. 49 - Todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, a como determina o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



PODER LEGISLATIVO - SALDO FINANCEIRO - APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE

ACÓRDÃO Nº 293/08 - Tribunal Pleno PROCESSO Nº : 603173/07 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO INTERESSADO : MARILENA SCHIAVON ASSUNTO : CONSULTA RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta. Câmara Municipal de Campo Largo. Matéria Orçamentária e legal - Possibilidade de o Poder Legislativo manter saldo financeiro apurado no final do exercício financeiro, para aplicação em obra no exercício seguinte, e que as despesas não sejam computadas no índice estabelecido no art. 29- A, da Constituição Federal. Possibilidade, preenchidos os requisitos enumerados no art. 47 da Instrução Normativa TCE-PR nº 20/2008. RELATÓRIO Tratam os autos de Consulta trazida a esta Corte pela Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, Vereadora Marilena Schiavon, sobre a possibilidade de o Poder Legislativo manter saldo financeiro apurado ao final do exercício, para aplicá-lo, no ano seguinte, na construção de prédio destinado à sua sede, e que as despesas incorridas não sejam computadas para fins de apuração do índice de gasto fixado no art. 29-A da Constituição Federal. Complementa a indagação informando que já existe imóvel adquirido para a finalidade específica de neste edificar a sede própria do Legislativo Municipal; que os projetos arquitetônicos e executivos do empreendimento já foram aprovados; que a obra foi programada no PPA, NA LDO e na LOA do exercício de 2007 e na proposta para exercício de 2008, traz ainda que a apropriação do total das despesas ocorrerá em 2008 e que os demais gastos de manutenção do Legislativo irão extrapolar o limite anual estabelecido pelo Art. 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que as despesas provenientes de exercício anterior são registradas no grupo de destinação de recursos, código 3 – Recurso do Tesouro – Exercícios Anteriores.

O Consulente apresentou Parecer de sua assessoria jurídica sobre a matéria questionada, onde se considera que se o saldo for restituído ao Erário local, o mesmo numerário não poderá ser posteriormente restituído ao Legislativo para aplicação na referida obra, em razão de que se ultrapassaria o percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, sendo que em razão da programação da obra no PPA, nas LDOs e LOAs de 2007 e 2008, nada obsta a retenção das sobras de caixa ao final do exercício, desde que sejam utilizados única e exclusivamente no exercício de 2008, para que se evite contrariedade ao mandamento constitucional. Em atendimento à previsão regimental, a Coordenadoria de Ementário manifestou-se pela Informação nº 113/07-CJB, em que comunica que não foram localizados nem prejudgados e nem decisões relacionadas à retenção pela Câmara Municipal, do saldo financeiro de final de ano. Trazendo porém decisões sobre procedimentos necessários para a construção da sede própria. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, em seu Parecer nº 003/2008, da lavra do Técnico de Controle Contábil Gumercindo Andrade de Souza, enfrenta o questionamento com base nas Instruções Normativas nºs 11/2007 e 20/2008, cujos artigos 49 e 47, respectivamente, oferecem orientações especificamente para questão formulada, sendo que o instrutivo mais recente apresenta o seguinte teor: “Art. 47 – O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64. § 1º - Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos. § 2º - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais. § 3º - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação. § 4º - Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes. § 5º - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira. § 6º - Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.” Conclui o órgão técnico ser perfeitamente possível a pretensão do consulente, desde que nos limites e condições determinadas na Instrução Normativa nº 20/2008- TC, aprovada em 17 de janeiro de 2008, advertindo porém que à luz do disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, se faz necessário o assentimento legal, inclusive na hipótese assinalada no § 1º do artigo 46, da IN 20/98, in verbis: “Art. 46 – O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deverá ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício. § 1º - Desde que expressamente autorizado na legislação local, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte. § 2º - No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.” O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2332/08, manifesta concordar integralmente com a resposta oferecida pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, acatando assim as conclusões do Parecer nº 03/2008 daquela unidade técnica. VOTO Diante do exposto, acolho as conclusões da Diretoria de Contas Municipais – DCM, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal e com base nas Instruções Normativas 11/2007 e 20/2008 – TC, VOTO pela resposta da presente Consulta no sentido de ser possível a utilização de saldo financeiro apurado ao final do exercício para aplicação em construção de sede

